

# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

## PORTARIA n° 06/2025

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUISBURGO/MG, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a necessidade de regulamentar o disposto no §2º do art. 95 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas;

**Considerando** que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de contratos verbais para pequenas compras de pronto pagamento, visando agilizar o atendimento das necessidades administrativas;

**Considerando** a importância de estabelecer limites claros para a celebração de contratos verbais, garantindo a eficiência, a economicidade e a transparência nas contratações públicas do município de Luisburgo/MG;

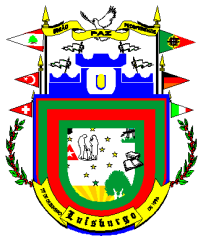
**Considerando** a necessidade de minimizar os riscos associados a contratos verbais, implementando mecanismos eficazes de controle e fiscalização para assegurar o bom uso dos recursos públicos;

**Considerando** a relevância de capacitar os servidores municipais envolvidos nos processos de contratação para assegurar o cumprimento das diretrizes legais e a adequada prestação de contas;

**Considerando** a busca contínua por melhorias na gestão pública, promovendo práticas que assegurem a conformidade legal e a responsabilidade fiscal;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Será considerado válido o contrato verbal com a administração do município de Luisburgo/MG, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$ 11.981,20**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

(onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os valores que tratam §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, serão alterados anualmente e automaticamente conforme decreto presidencial.

**Art. 2º.** Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos deste decreto, as despesas referentes as relações econômicas simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamentos que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º.

**§1º.** Não será admitida pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, independentemente do valor, as despesas previstas no Plano de Contratação Anual e constantes em Ata de Registro de Preço em vigência com o mesmo objeto, salvo se devidamente justificado.

**§2º.** Serão considerados pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, dentre outros, nos seguintes casos:

I. Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do município de Luisburgo;

II. Serviços postais, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, substituição de fechaduras e substituições de vidros quebrados;

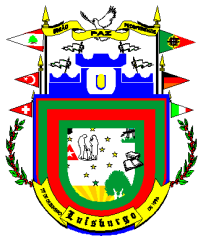
III. Aquisição de certificado digital, chips de celulares e similares;

IV. Consertos excepcionais aos prédios da Prefeitura Municipal, incluindo hidráulica e elétrica;

V. Eventuais lavagens de veículos;

VI. Serviços de hospedagem em hotéis e/ou pousadas para atender servidores ou profissionais que estão em missões institucionais, como pesquisadores, fiscais, técnicos e colaboradores de órgãos conveniados. Esses profissionais frequentemente necessitam de hospedagens temporárias para realizar trabalhos de campo, pesquisas, fiscalizações, levantamentos de dados e outras atividades ligadas às suas responsabilidades institucionais;

VII. Passagens aéreas para a locomoção dos servidores municipais e agentes políticos para a participação de encontros, seminários, congressos e demais eventos, representando os interesses deste Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

VIII. Serviços de Buffet em eventos institucionais;

IX. Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou de serviços, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

X. Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XI. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§3°. Considera-se justificado a compra pelos meios deste decreto, o atraso da entrega de mercadorias provenientes de processo licitatório e ser ela imprescindíveis e inadiáveis ao bom funcionamento da administração pública municipal.

§4°. Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2° do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 10.922/2021, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I. O veículo oficial deverá deslocar do Município de Luisburgo abastecido em posto contratado pelo Município, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

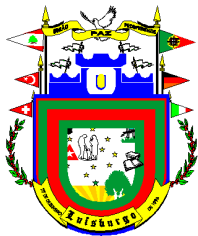
II. Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

§5°. As despesas referidas no Art. 1°, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§6°. Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial de veículos os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel.

**Art. 3°.** As contratações de que tratam este decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros.

**Art. 4°.** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas neste Decreto, nos termos do art. 53, §5°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que deverá considerar o baixo



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 5°.** As despesas de adiantamento devem ser precedidas de pesquisa de preço, sendo que sua ausência mediante urgência deverá ser devidamente justificada.

§1°. Fica dispensada a pesquisa de preço quando há 03 (três) ou mais interessados na contratação de serviço ou venda do produto, sendo o vencedor o que apresentar menor valor.

§2°. As despesas cujos valores não ultrapassem **R\$ 5.990,60 (Cinco Mil Novecentos e Noventa Reais e Sessenta Centavos)** ficam dispensadas de pesquisa de preço.

**Art. 6°.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente,

Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 21 de janeiro de 2025.

Sidonil Sindra  
**Presidente da Câmara Municipal**